DELIBERAÇÃO AC00 - 3005/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1345/2017
PROTOCOLO	: 1782731
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: DALTRO FIUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – ARGUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Daltro Fiuza**, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG - G.JD - 6074/2016,** nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Nomeação do servidor, **Sr. Joel dos Santos**, aprovado em concurso público, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Daltro Fiuza.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Daltro Fiuza** – Prefeito Municipal à época de Sidrolândia/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 6074/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. REGISTRAR** a nomeação do servidor Joel dos Santos – CPF 221.575.248-35, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> ***II. APLICAR MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, CPF 063.509.411-87, Ex-Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;"*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/5, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**DAS RAZÕES RECURSAIS***
>
> *(...)*
>
> *No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.*
>
> *Deste modo, o processo de admissão observou todos os pressupostos legais, devendo a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente ser anulada.*
>
> ***IV – DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ***
>
> *O presente recurso tem sua admissão amparada nos dispositivos legais do artigo 73, incisos I, letra "b" e II e artigo 74 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 164m da Resolução Normativa n.º 76/2013, consubstanciado nos requisitos mínimos do prazo prescricional de 2 (dois) anos, assim como na apresentação de argumentos."*

Ato contínuo, o processo foi remetido à Equipe Técnica da ICEAP, que por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 20646/2018 (pp. 10/13), se manifestou pelo ***não***

conhecimento e ***não provimento*** do presente pedido, uma vez que a multa aplicada está correta e tem fundamento legal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às pp. 26, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15726/2019, ponderou preliminarmente que o pedido não deve ser conhecido por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, e ainda, o não provimento do pedido, pois restou evidente a remessa intempestiva não havendo outra posição a ser tomada, devendo ser mantida a sanção imposta, manifestando pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, Sr. Daltro Fiuza que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.JD-6074/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame dos Órgãos de Apoio que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento*, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que o Peticionante não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, que justificasse a alteração do julgamento, mantendo-se assim as razões da questionada Decisão, que aplicou a multa corretamente.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar em alterar o disposto na **Decisão Singular DSG - G.JD - 6074/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo nos art. 4º, III, b, e 176, I, II e III, do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pela ***IMPROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal à época de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG - G.JD - 6074/2016**, nos termos em que foi posta;

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/dssm